Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 424/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10013/2018
PROTOCOLO	: 1928550
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP
VALOR	: R$ 1.492.106,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE CRÉDITO EM CARTÃO MAGNÉTICO OU ELETRÔNICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que apresenta a documentação obrigatória e desenvolvido conforme a Lei das Licitações e dos Contratos é declarado regular; assim como o instrumento contratual pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, e o termo aditivo dele decorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em trativo n. 108/2018 (2ª fase), e do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), realizado entre declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2018, da formalização e do teor do Contrato Administrativo e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. **Pedro Arlei Caravina**, prefeito municipal.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2018 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 108/2018 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

O objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento, com fornecimento e controle do abastecimento de combustíveis (gasolina, etanol, diesel comum e diesel S10) em postos credenciados, por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico para atender à frota de veículos das secretarias municipais, no valor global de R$ 1.492.106,60 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e seis reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 1059/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1, em razão da ausência do estudo técnico preliminar para planejamento da contratação; da condição restritiva da rede credenciada; da ausência da planilha orçamentária dos preços licitados; da designação genérica do fiscal do contrato, da celebração do termo aditivo fora da vigência contratual e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 1193/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infração à norma legal, como também o descumprimento do prazo de remessa obrigatória para este Tribunal de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica e o douto MPC observaram a ausência do estudo técnico preliminar para o planejamento da contratação; a condição restritiva da rede credenciada; a ausência da planilha orçamentária dos preços licitados; a designação genérica do fiscal do contrato, a celebração do termo aditivo fora da vigência contratual e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

A esse respeito, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – n. 9026/2019, de modo que apresentou os esclarecimentos e a documentação faltante por meio do Ofício s/n (peça 30).

O responsável esclarece que houve o estudo técnico preliminar para a contratação a partir da apuração da quantidade de litros de combustíveis utilizada pelo Município no período de 2015 a 2018.

Destaca-se que o jurisdicionado encaminhou os últimos contratos celebrados pelo Município de Bataguassu objetivando a aquisição de combustíveis, bem como o histórico de consumo correspondente, conforme a vasta documentação juntada na peça 30, atendendo aos comandos do art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 9º, da Lei n. 10.520/02.

O responsável informa que não houve condição restritiva na contratação, pois a Cláusula III – Da prestação dos serviços - item 3.7.4.1, estabelece os parâmetros mínimos para suprir e garantir a eficácia da demanda da frota municipal.

A Secretaria Municipal de Saúde de Bataguassu informa que o Município fornece o transporte aos munícipes para o tratamento de saúde em outras localidades, inclusive fora do estado de MS, evidenciando-se a necessidade dos postos de combustíveis cadastrados nos locais previamente indicados em contrato para o abastecimento da frota no percurso para os locais distantes do Município e nos deslocamentos para fora do estado.

A Cláusula III – Da prestação dos serviços, em seu item 3.7.4.1 apresenta taxativamente o rol das redes credenciadas e os postos de combustíveis disponibilizados para a prestação de serviços 24 horas ante a solicitação do setor de frotas.

Assim, a suposta condição restritiva da rede credenciada observada pela equipe técnica e o douto MPC está afastada, considerando o estudo apresentado pelo chefe do Setor de Compras e Licitação (peça 30) que possibilitou a melhor condição de pagamento e a redução do custo do certame, em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

A justificativa (peça 3) elaborada pelo órgão contém a previsão para os gastos do período levando em conta o preço médio da tabela da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e dos preços praticados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Reitero que o Decreto n. 55/2018 (peça 22) designou os respectivos fiscais do contrato de maneira especifica e individualizada, estabelecendo que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, consoante dispõe o art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 108/2018, está em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93, considerando que o instrumento contratual findou o prazo de vigência no dia 17/7/2018 e o termo aditivo foi celebrado na mesma data (peça 33).

A remessa obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 36/2018 (1ª fase), realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 108/2018 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para o acompanhamento da execução financeira do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do Contrato Administrativo, bem como do Termo Aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/dssm